



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.728018/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.046 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da decisão de primeira instância, intimação esta que pode ser eletrônica nos termos da lei. Considerando a inexistência de vício na intimação eletrônica da decisão de primeiro grau, o recurso voluntário interposto após o prazo legal não deve ser conhecido, pois intempestivo (Cf. Acórdão nº 1201-003.188).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins),

nos termos das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, § 2º, referentes às competências de janeiro e de março a dezembro de 2011.

Os lançamentos se referem às diferenças entre os valores das contribuições declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTFs) e os devidos, apurados com base nas Notas Fiscais Eletrônicas extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital Fiscal (SPED), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de

cada um dos autos de infração e "**TERMO DE CONSTATAÇÃO PIS E COFINS**", parte integrante de ambos os autos, às fls. 1835/1842.

Segundo o Termo de Constatação, parte das receitas do interessado está sujeita ao regime cumulativo, tributação normal, e parte ao regime não cumulativo, tributação concentrada. Assim, "Frente a particularidade de apuração de cada alíquota e tendo sido verificado a redução indevida da Base de Cálculo do PIS e da COFINS devido aos fatos citados nos itens acima, procedemos a recomposição da apuração da Base de Cálculo do PIS e da COFINS separadamente para a tributação Normal (alíquota 1,65% e 7,60% respectivamente para PIS e COFINS) e Tributação Concentrada (alíquota 2,20% e 10,30% respectivamente para o PIS e COFINS) conforme planilha de Apuração da Base de Cálculo do PIS e da COFINS".

Ainda de acordo aquele Termo, na apuração das contribuições sujeitas à tributação concentrada, os valores das devoluções de vendas foram deduzidos da base de cálculo das contribuições e foram consideradas somente as devoluções cobertas com notas fiscais emitidas por terceiros; as devoluções aceitas foram levadas em conta na apuração das bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização; "Já em relação à Tributação normal as devoluções de venda geram créditos na apuração do PIS e da COFINS, portanto, procedemos a apuração no SPED FISCAL (C100), e extraímos as notas de emissão de terceiros com alíquotas normais, ou seja, 1,65% e 7,60% deduzindo os valores creditados na DACON a título de devoluções, já que os valores creditados da DACON contém as devoluções de emissão própria não aceitas por esta fiscalização. A diferença positiva obtida corresponde as devoluções de notas de emissão própria e os valores foram lançados como glosa de créditos".

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os em parte (fls. 1895/1924), alegando, em síntese:

I) Em preliminar, a nulidade dos autos de infração, sob os argumentos de:

I.1) Impossibilidade de utilização de mera presunção para a constituição do crédito tributário: segundo seu entendimento, a Fiscalização se baseou em mera presunção de omissão de receitas e creditamento indevido para a constituição dos créditos tributários, inclusive sem analisar o motivo da emissão das notas fiscais eletrônicas de entrada; tais notas foram emitidas porque as mercadorias não foram remetidas aos compradores; assim, estes não poderiam ter emitido as respectivas notas de devolução; além disto, a Fiscalização considerou que o valor total indicado na "*Receita Bruta NFE*" constitui base de cálculo das contribuições, sem quaisquer tipos de adições e/ ou deduções (receita de exportação, faturamento da loja, etc.);

I.2) Erros cometidos pela Fiscalização na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins: alegou erros, na quantificação dos valores lançados e exigidos, sob o argumento de que a Fiscalização não deduziu da base de cálculo das contribuições as receitas de exportações, o faturamento de sua loja interna, valores não abatidos a título de devoluções próprias/terceiros (emissão de notas de entradas) e estorno de receita não auferida e recolhimento maior por estimativa (doc. n.º 7);

I.3) Falta de fundamentação legal para desconsideração das notas fiscais de devolução: pela leitura do Termo de Constatação, parte integrante dos autos de infração, não é possível identificar quais foram os fundamentos legais para a não consideração das notas fiscais de entradas emitidas para o registro e desconto (aproveitamento) dos créditos das contribuições; não se fez nenhuma referência à norma legal ou Pronunciamento Técnico do Conselho Federal de Contabilidade para sustentar o procedimento adotado pela Fiscalização; e,

II) No mérito:

II.1) Os motivos que ensejam o cancelamento integral da cobrança: segundo seu entendimento, no Termo de Constatação, não foram indicados com clareza os elementos, deduções e adições utilizadas para a apuração das bases de cálculo das contribuições; após a conclusão do procedimento fiscal, ele, interessado, verificou inconsistências na apuração, decorrentes de valores relacionados a (i) receitas de exportações, (ii) faturamento da loja interna, instalada dentro de suas dependências; (iii) valores não abatidos de devoluções próprias e de terceiros, (iv) estorno de receita não auferida, e (v) recolhimento a maior realizado por estimativa; II.1) Receitas de exportação: alega que, no total das "*Receita Bruta NFE*", R\$1.228.896.629,04, considerado pela Fiscalização, para o cálculo das contribuições, estão incluídas receitas de exportações que não são tributadas pelo PIS e Cofins; tal fato se comprova a partir dos documentos anexados aos autos pela própria Fiscalização (fls. 1 e 2 da "*Planilha Receita Bruta NFE*" do TC), nos quais constam receitas sob o CFOP 7101 (exportações), sendo: tributação concentrada/monofásica: para agosto: R\$115.849,53; para setembro: R\$105.141,89; e, para tributação normal: para agosto: R\$178.442,95; para setembro R\$653.546,84; e, outubro: R\$29.206,04, totalizando R\$1.082.187,25 incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições;

II.2) Faturamento da loja interna: a Fiscalização teria deixado de considerar na base de cálculo das contribuições o montante faturado pela loja localizado dentro das dependências dele, interessado, no valor de R\$2.310.851,47, sendo R\$2.164.292,13 sujeitos à tributação concentrada/monofásica e R\$146.559,34 sujeitos à tributação normal;

II.3) A regularidade do procedimento realizado pela Requerente para devolução e a validade dos créditos de PIS e Cofins:

(A) Operações entre a Requerente e seu estabelecimento comercial: alegou que realizou vendas para a Avon Comercial Ltda, empresa do mesmo grupo, mas por problema no sistema eletrônico de remessa, as mercadorias não foram remetidas, sendo que as operações foram registradas nos livros fiscais de saída dele, interessado; assim emitiu notas fiscais de entradas das mercadorias faturadas e não remetidas, nos termos do art. 434, inciso do RPII, contudo a Fiscalização desconsiderou os créditos na apuração dos débitos lançados;

(B) Operações com terceiros: adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio do item imediatamente anterior, a Fiscalização deixou de considerar outros valores referentes a notas fiscais de devoluções de vendas para terceiros, cujas mercadorias também não foram remetidas, sendo R\$5.497,70, para o mês de abril e R\$1.932.065,61 para julho, conforme se depreende da anexa planilha, doc. nº 7 - coluna I, às fls. 2062, assim, estes valores deveriam ter sido considerados pela Fiscalização, na apuração dos débitos lançados;

II.4) Estorno de receita não auferida: a Fiscalização deixou de abater da receita bruta tributável valores que não foram recebidos junto aos adquirentes de produtos cujas operações não se concretizaram e os valores estornados; uma simples comparação entre os valores registrados na sua contabilidade com os registros de entrada e informações constantes do SPED da Avon Comercial é suficiente para comprovar que as mercadorias

não entraram no estabelecimento desta empresa e, por consequência, os valores registrados equivocadamente não poderiam ser considerados receitas; tais valores podem ser verificados nas anexas planilhas elaborados por ele (doc. 11) nas quais constam, entre outros o período de referência, o nº da nota fiscal e o detalhamento das mercadorias e os valores enviados, efetivamente recebidos e, por fim, estornados;

II.5) Recolhimento realizado por estimativa: alegou que, em virtude da mudança de sistema informatizado utilizado até julho, para controle de estoque e remessa de mercadorias, bem como para o gerenciamento das obrigações acessórias relacionadas à entrada e saída de mercadoria, emissão de notas fiscais e apuração de débitos e créditos do PIS e da Cofins, para um novo sistema, em agosto de 2011, neste mês, não conseguiu realizar a apuração dessas contribuições e os valores efetivamente devidos, com relação à tributação concentrada; assim, realizou os recolhimentos por meio do regime por estimativa; em virtude da utilização desse regime, incluiu indevidamente, na base de cálculo, daquela competência, o valor de R\$2.158.868,75, fato que pode ser verificado a partir da comparação dos documentos anexos aos autos de infração com a planilha de cálculo, ora anexada (doc. nº 7 – colunas M8P/P); assim esse valor deve ser deduzido da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, na apuração dos valores lançados e exigidos;

II.6) Necessidade de diligência e os requisitos pretendidos: enumerou e elencou oito quesitos passíveis de diligência, para, no caso de este Relator entender pela necessidade de sua realização, para formar sua convicção, ressaltando que tem como certo o seu direito para que sejam respondidos os quesitos elencados;

III) A multa de ofício e os juros de mora aplicados:

III.1) A impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa: suscitou a impossibilidade desta cobrança, caso seja mantida a exigência dos créditos tributários em discussão, diante de um futuro resultado desfavorável, quando de suas liquidações, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sob o argumento de que este dispositivo não se aplica a multas de ofício, mas apenas a débitos decorrentes de tributos e contribuições;

III.2) A improcedência dos juros Selic: alegou que a taxa Selic não tem aplicabilidade aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários;

III.3) A abusividade da multa de ofício aplicada: discordou do percentual de cálculo da multa de ofício, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defendendo a redução do seu percentual para um valor mais justo, tendo em vista que agiu de conformidade com a legislação fiscal em vigor.

Cabe ressaltar que o interessado concordou com parte dos créditos tributários lançados e exigidos, PIS, no valor de R\$187.394,51, e Cofins, no valor de R\$876.786,69, e os quitou por meio de DARFs, acrescidos das cominações legais, multa de ofício com redução de 50,0 % e juros de mora à taxa Selic, conforme provam as cópias às fls. 1948 e às fls. 1949.

A 5ª Turma da DRJ/POR, acórdão nº 14-63.813, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa da motivação e das infrações imputadas ao sujeito passivo e respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário e à defesa do contribuinte contra as infrações imputadas a ele.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

A apreciação e julgamento da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício ficaram prejudicados pelo fato de esta não fazer parte do crédito tributário impugnado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/12/2011

JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais está de conformidade com a legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

No lançamento de ofício, para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES

A retificação da base de cálculo da contribuição, sob os argumentos de que as receitas de exportações e do faturamento da loja interna, bem como os valores não abatidos de devoluções próprias e de terceiros, os estornos de receitas não auferidas e o valor do recolhimento a maior realizado por estimativa, não teriam sido excluídos de sua apuração, depende da comprovação de tal alegação, mediante planilhas e respectivas memórias de cálculo, bem como a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta a preliminar de tempestividade. Em seguida, aduz:

- A nulidade dos autos de infração e do acórdão recorrido, porque: (i) havia a necessidade de conversão do processo em diligência, pela DRJ/RPO, para comprovar integralmente questões de fato, inclusive levantadas pelo próprio I. Julgador Relator em seu voto, as quais são fundamentais para o deslinde do presente caso; (ii) não é possível a exigência fiscal baseada em mera presunção; (iii) houve erros cometidos na apuração das contribuições supostamente devidas; e (iv) houve a falta de fundamentação para desconsideração das notas fiscais de devolução.

- Ao analisar as alegações e cálculos realizados pela fiscalização, reapurou a sua receita tributável de PIS e COFINS (tanto pela sistemática concentrada/monofásica, como pela

sistemática normal), com o objetivo de identificar com maior clareza os elementos que deixaram de ser considerados no lançamento de ofício efetuado. Após a conclusão desse procedimento, verificou inconsistências na base de cálculo tributável no processo de confronto com a DACON do período. Em síntese, essas diferenças são decorrentes de valores relacionados a (i) receitas de exportação tratadas erroneamente como tributáveis; (ii) não inclusão do faturamento da loja instalada dentro das dependências da Recorrente na base de cálculo das contribuições; (iii) falta de abatimento de valores relativos a devoluções (próprias e de terceiros); (iv) falta de estorno de receita não auferida; e (v) desconsideração de recolhimento a maior realizado por estimativa.

- Necessidade de diligência e cita os quesitos.

- Impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa; improcedência dos juros Selic e abusividade da multa de ofício aplicada.

Ao final, requer:

128. Preliminarmente, conforme demonstrado no item I acima, a Recorrente requer seja regularmente processado o presente Recurso Voluntário, oportunidade em que deverá ser remetido ao CARF para julgamento com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é inerente, conforme a regra do inciso III do artigo 151 do CTN, garantindo o seu direito a que os referidos débitos não constituam empecilho à expedição/renovação da sua certidão de regularidade fiscal.

129. Além disso, a Recorrente pleiteia seja reconhecida a NULIDADE do Acórdão recorrido, para o fim de que seja efetuada um novo julgamento do caso após a devida conversão do julgamento em diligência em primeira instância, oportunidade em que deverão ser analisados os documentos juntados aos autos; subsidiariamente, requer seja determinada a conversão em diligência do julgamento deste Recurso Voluntário, para esclarecimento das questões de fato, confirme quesitos acima, com o retorno dos autos à essa Turma para prosseguimento do feito.

130. Caso assim não entendam Vossas Senhorias, a Recorrente requer, com base no exposto acima, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer:

(i) em preliminar, a NULIDADE dos Autos de Infração em razão do erro na apuração dos tributos supostamente devidos, bem como da ausência descrição clara e precisa das infrações supostamente praticadas, além da impossibilidade de lavratura de autuação fiscal baseada em mera presunção;

(ii) no mérito, seja reconhecida a total improcedência dos Autos de Infração lavrado com o consequente arquivamento do Processo Administrativo correlato, tendo em vista a regularidade dos procedimentos realizados pela Recorrente, conforme demonstrado acima; e

(iii) na hipótese dos pedidos acima não serem acolhidos, a Recorrente requer (iii.1) o afastamento da multa de ofício no valor de 75%, tendo em vista que a exigência é excessiva e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida, e (iii.2) a não incidência da taxa SELIC sobre o valor da multa aplicada, uma vez que as penalidades não têm natureza tributária.

131. Por fim, a Recorrente protesta seja determinada a realização de diligência para que seja realizada uma efetiva análise dos documentos juntados aos autos na Impugnação, bem como para a confirmação do quanto alegado acerca da não ocorrência das operações de remessa à AVON COSMÉTICOS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Consta nos autos que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 20/04/2017, por meio do Portal e-CAC:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 20/04/2017 15:07h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 09/03/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Darf

Contribuinte: 00.680.516/0001-24 AVON INDUSTRIAL LTDA (ou seu Representante Legal)

O recurso voluntário foi apresentado também via e-CAC em 21/07/2017, ou seja, após 30 dias do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em preliminar de tempestividade no recurso voluntário, são tecidos os seguintes argumentos:

2. Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de “conta corrente” (doc. nº 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada “falta” de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente (fls. 2.292/2.305).

3. Isso porque a Recorrente teria sido supostamente “intimada” com relação à essa decisão por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em razão da sua alegada opção por receber intimações eletrônicas via DTE.

4. Ocorre, contudo, que, conforme evidenciado pelo resultado final na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5006737-49.2017.4.03.6100 (doc. nº 2):

(i) a Recorrente não assinou, e a Recorrida não foi capaz de apresentar prova em sentido contrário, qualquer formulário físico ou outro documento escrito, que contenha seu “expresso consentimento” quanto a participar do DTE, ou receber intimações eletrônicas por meio de tal sistema, conforme exigido pelo §5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. (...)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)”

(ii) a documentação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação de Produção Antecipada de Provas remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica/validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica.

5. Nesse sentido, dada a falta de efetiva comprovação acerca de sua adesão expressa e formal ao DTE, que sob a perspectiva da ora Recorrente simplesmente não ocorreu, tem-se que, até o presente momento, não se verificou qualquer intimação válida com relação ao v. Acórdão recorrido, motivo pelo qual também não se cabe cogitar de eventual transcurso de prazo recursal que sequer teve início.

Dessa forma, o objetivo último é o processamento regular do recurso, com a análise de mérito.

Foram trazidos aos autos, os documentos apresentados pela PGFN na ação cautelar de produção antecipada de provas nº 5006737-49.2017.403.6100:

Cuida-se de ação sob o rito ordinário em que a demandante, alegando não possuir registros quanto à sua opção expressa em participar do DTE ou receber autuações eletrônicas através desse sistema, vem pleitear provimento jurisdicional para que a União apresente a pertinente comprovação desse fato.

Após consulta à Delegacia Especial de Administração Tributária/Derat/SP, a autoridade fiscal encaminhou os documentos requeridos pelo demandante.

Assim sendo, a Fazenda Nacional requer a juntada dos seguintes documentos:

- 1- histórico das opções do contribuinte para o recebimento de documentos por meio digital;
- 2- validador de assinatura, que contém a data de expiração do certificado digital.

Receita Federal
Suite de Aplicativos da RFB

Usuário: ANA CLAUDIA
CPF: 083.070.568-61

Inicio Rápido de Aplicações

CXPOSTALRFB - Caixa Postal - Módulo RFB

Administrar Sistema | Administrar Tipos de Parâmetros | Administrar Modelo de Mensagem | Consultar Mensagens Enviadas | Consultar Históricos

Consultar

Informar Parâmetros da Consulta

Parâmetro Obrigatório

☐ CPF ☒ CNPJ

CNPJ

00.680.516/0001-24

Consultar

Selecionar Histórico

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão	29/03/2016 15:41:35		CPF: 235.549.768-06 Nome: DAVID LEONAR AQUILAR Condição: Representante Legal IP: 200.174.23.3	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC SERASA RFB v2 Serial: 7F8A E841 85DB 5059
Cancelamento	29/03/2016 15:41:34		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	27/08/2012 14:50:35		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

1 / 1

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO	▲ ▼
---------------------------------	--------

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Emitido por: AC SERASA RFB v2

Certificado válido até: 28/1/2019 20:00:00

A Recorrente segue sustentando que a prova de sua opção ao DTE não foi feita. Contudo, neste presente processo não foram feitas intimações pessoais, a Recorrente tomou ciência das intimações da fiscalização e do auto de infração pela via eletrônica, bem como apresentou a impugnação digital tempestivamente.

O documento apresentado pela PGFN na ação judicial aponta a data de 29/03/2016 como data da última opção pelo DTE, o que torna a intimação do acórdão da DRJ em 2017 plenamente válida.

Some-se a isso o fato de que, no conta corrente, figurarem dois processos com saldo devedores, este e o de número 10314.728016/2015-95:

Débitos/Pendências na Receita Federal

Processos Fiscais

CNPJ 00.680.516/0001-24

Processo	Situação
----------	----------

10314.728.016/2015-95	DEVEDOR
-----------------------	---------

10314.728.018/2015-84	DEVEDOR
-----------------------	---------

Outras Pendências

Consulte o Relatório Complementar de Situação Fiscal para detalhamento das pendências/exigibilidades suspensas.

O processo nº 10314.728016/2015-95 refere-se à autuação de IRPJ e CSLL do mesmo ano de 2011, com a mesma controvérsia sobre a validade da intimação do acórdão de 1ª instância, por falta de prova da opção do DTE. Inclusive as datas da ciência e protocolo dos recursos são as mesmas.

Confira-se trecho do relatório do acórdão nº 1201-003.188 (já transitado em julgado):

Tendo a contribuinte tomado ciência por sua caixa postal em 09/03/2017 (fls. 2.074), com abertura da mensagem em 20/04/2017 (fls. 2.076), interpôs recurso voluntário (2.081/2.119) em 21/07/2017, em data, portanto, superior ao prazo de 30 (trinta dias), conforme certificado no despacho de fls. 2.130.

Nesse recurso o contribuinte reitera as alegações de defesa, bem como alega a nulidade da intimação eletrônica, sob o fundamento de que não seria optante do DTE. Encaminhados os autos ao CARE, essa C. Turma, por meio da Resolução de fls. 2.132/2.140, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Em 21 de julho de 2017, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário, segundo o "Termo de Solicitação de Juntada" (fl. 2.079), justificando a tempestividade do seu ato processual com a seguinte exposição: 1. Inicialmente, a ora Recorrente esclarece que apresentou a competente Impugnação, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, em face das exigências fiscais em cobrança relativas ao IRPJ e a CSLL, objeto do presente Processo Administrativo, o que levou à suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributários, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

2. Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de "conta corrente" (doc. nº 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada "falta" de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente (fls. 2.032/2.066).

3. Isso porque a Recorrente teria sido supostamente "intimada" com relação à essa decisão por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em razão da sua alegada opção por receber intimações eletrônicas via DTE.

4. Ocorre, contudo, que, conforme evidenciado pelo resultado final na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 500673749.2017.4.03.6100 (doc. nº 2):

(i) a Recorrente não assinou, e a Recorrida não foi capaz de apresentar prova em sentido contrário, qualquer formulário físico ou outro documento escrito, que contenha seu "expresso consentimento" quanto a participar do DTE, ou receber intimações eletrônicas por meio de tal sistema, conforme exigido pelo §5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. (...) §5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)."

(ii) a documentação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação de Produção Antecipada de Provas remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica/validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica.

5. Nesse sentido, dada a falta de efetiva comprovação acerca de sua adesão expressa e formal ao DTE, que sob a perspectiva da ora Recorrente simplesmente não ocorreu, tem-se que, até o presente momento, não se verificou qualquer intimação válida com relação ao v. Acórdão recorrido, motivo pelo qual também não se cabe cogitar de eventual transcurso de prazo recursal que sequer teve início.

A Recorrente afirma que "foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de "conta corrente" (doc. nº 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada "falta" de apresentação do recurso

administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente."

No entanto, referido documento (fl. 2.120), emitido em 03 de maio de 2017 e obtido através do certificado digital, evidencia inclusive que a Recorrente era pessoa jurídica submetida ao acompanhamento diferenciado.

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	Emissão em: 03/05/2017 19:25:58
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Por meio do e-CAC
	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	CNPJ do Certificado: 00.680.516/9001-24
		Página 1 de 2

Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 00.680.516 - AVON INDUSTRIAL LTDA

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 00.680.516/0001-24

UA de Domicílio: DERAT SAO PAULO-SP	Código da UA: 08.180.00
Endereço: AV INTERLAGOS 4300 JURUBATUBA	
Bairro: SANTO AMARO	
Município: SAO PAULO	CEP: 04660-907 UF: SP
Data de Abertura da Empresa: 26/06/1995	
Situação no CNPJ: ATIVA	
Responsável: 235.549.768-06 DAVID LEIGHER AGUILAR	
Porte da Empresa: DENAIS	
Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
CNAE Principal: 2063-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2017

Portanto, havendo o acesso ao portal do eCAC, com uso de certificado digital, auferindo o mencionado "Relatório de Situação Fiscal" e, finalmente, submetida ao acompanhamento diferenciado, presumível que a Recorrente era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim, viabilizando a questionada intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Todavia, a Recorrente explana que propôs "Ação de Produção Antecipada de Provas nº 500673749.2017.4.03.6100 (doc. nº 2)", havendo resultado diverso, anexando documento juntado naqueles autos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 2.122 a 2.129). Entre dos documentos incluídos pela Fazenda Nacional nesse processo judicial, observa-se o denominado "Validador de Assinaturas", certificando a opção da Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fl. 2.129).

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Procurar... Validar

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

TERMO DE OPÇÃO POR
DOMICÍLIO

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Emitido por: AC SERASA RFB v2

Certificado válido até: 28/1/2019 20:00:00

[Detalhes do certificado digital](#)

Em seu recurso voluntário, a contribuinte impugna o documento acima, exaltando que "remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica/validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica."

A validade do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a respectiva intimação virtual é admitida em diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, a Recorrente aduz que não há "Termo de Opção ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)", demonstrando sua anuência e, conseqüentemente, prévia ciência sobre a perspectiva de intimação eletrônica neste procedimento administrativo fiscal.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, vez que necessário a confirmação sobre a opção da contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e validade da intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um "Relatório Conclusivo" sobre a opção da contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e sua intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido, principalmente, esclarecendo:

1. Se a contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), enviando a cópia do seu termo, incluindo a data e a assinatura eletrônica pelo representante da contribuinte, identificando o respectivo certificado digital;

2. A existência qualquer outro documento ou informação, que demonstre a referida opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a anuência da contribuinte, encaminhando o eventual comprovante.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência da contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua

manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Por meio do despacho de fls. 2.184/2.185, a DERAT entendeu válida a intimação, conforme se extrai da seguinte passagem:

Conforme histórico de opções ao DTE da Avon Industrial Ltda, na data da disponibilização da intimação de ciência eletrônica questionada, 09/03/2017, já estava vigente a opção realizada em 29/03/2016 por seu representante legal Sr. David Legher Aguilar, CPF 235.549.768-06, cuja opção permanece vigente até o presente momento.

(...)

Em relação a cópia do Termo Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, observa-se que o modelo enviado foi o constante do Anexo I da IN RFB 664, de 21 de julho de 2006, onde os dados do contribuinte são preenchidos de forma automática com extração dos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e, por se tratar de opção exclusivamente eletrônica, não existe um termo em meio físico (“papel”).

Cabe ressaltar que as informações constantes do Anexo I, modelo abaixo, apesar de terem os dados de identificação do contribuinte preenchidos de forma automática, é expresso no sentido de autorizar a RFB enviar comunicações de atos oficiais na caixa postal do contribuinte, cuja autorização/consentimento se dá mediante utilização de certificado digital conforme já exposto.

(...)

Apesar de inexistir documento físico relativo ao Termo de Opção pelo DTE, repita-se, por se tratar de procedimento realizado de forma exclusivamente digital via internet, foi anexado aos autos cópia da “página” do sistema Assinadoc – Validador de Assinaturas onde o Termo Assinado pelo representante legal da Avon Industrial Ltda pode ser visualizado em seu conteúdo e informações de assinatura, fls. 2.144.

Em relação ao item (2), foi anexado aos autos extrato das intimações encaminhadas à Caixa Postal da contribuinte no período de março de 2017 (mês que ocorreu a ciência eletrônica ora questionada) o que demonstra o pleno conhecimento e utilização das funcionalidades do Domicílio Tributário Eletrônico, considerando as intimações eletrônicas referentes aos processos 10831.721700/2014-16 e 10831.721049/2014-84 cuja ciência ocorreu em fevereiro de 2017 com manifestações protocoladas o mês de março do referido ano com uso do DTE, fls.2.948/3662 e 3.163/3.177.(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte apresentou resposta às fls. 2.188/2.190, alegando que a manifestação da DERAT seria inconclusiva, bem como que a sua opção pelo domicílio eletrônico de fato não restou comprovada.

Assim, considerando a identidade dos fatos, datas e argumentos, adoto as razões do voto condutor do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário (art. 50, §1º, Lei nº 9.784/99):

Por ocasião da diligência, aliás, restou comprovado que o meio eletrônico de intimação também foi empregado em outros processos administrativos com êxito, sendo que a Recorrente não questionou esse fato.

Apenas por ocasião do recurso voluntário ora em análise, o qual realmente foi apresentado após o prazo legal de 30 (dias) da ciência eletrônica, é que o contribuinte

pretende tornar nula a intimação da decisão de primeira instância via DTE, sob o argumento de que não teria aderido expressamente a utilização desse meio de intimação, o que a tornaria inválida.

Esse argumento, porém, foi rechaçado pelo resultado de diligência, o qual, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, e conforme atesta as passagens transcritas acima, é, sim, conclusivo quanto à validade da intimação eletrônica da decisão, uma vez que não só confirmou a opção, como também demonstrou que a fiscalização vem se valendo desse meio às intimações dirigidas à empresa já há algum tempo.

Outro fato que chama atenção, que milita em desfavor da pretensão da Recorrente e que não passou despercebido pelo Relator originário é o de que “o acesso ao portal do eCAC, com uso de certificado digital, auferindo o mencionado “Relatório de Situação Fiscal” e, finalmente, submetida ao acompanhamento diferenciado, presumível que a Recorrente era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim, viabilizando a questionada intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido”.

A contribuinte, na verdade, passa a sustentar sua tese de nulidade da intimação com base em suposto resultado favorável em ação judicial de Produção Antecipada de Provas. (...)

Como prova do quanto alegado, a Recorrente trouxe apenas a cópia de uma petição da PGFN e determinadas telas (Doc. 2 do recurso - fls. 2.123/2.129), as quais, no seu juízo de valor, não seriam suficientes para ratificar sua adesão ao DTE, afinal possuiriam patentes deficiências técnicas.

Registra-se, porém, que não houve juntada de cópia de nenhum provimento judicial que eventualmente tenha atestado a sua não opção pelo DTE ou que tenha indicado resultado final que lhe seja favorável.

De qualquer forma, entendo que o histórico das intimações nesse feito, os elementos probatórios constantes dos autos e, mais ainda, os dados colhidos e o resultado da diligência mencionado são suficientes para o presente Julgador criar uma convicção segura de que não houve nenhum vício quanto à forma eletrônica da intimação da decisão de primeira instância.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora